



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA DO SUL

CNPJ 88.142.302/0001-45 Fone 55 3281 2351 – Rua XV de Novembro, 438 - CEP 96.570-000 – Caçapava do Sul

LEI Nº. 3769, DE 13 DE SETEMBRO DE 2016.

Institui o Programa Municipal de Combate e Prevenção a Dengue, Zika e Chikungunya e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Caçapava do Sul, Estado do Rio Grande do Sul, faz saber que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no município de Caçapava do Sul, o Programa Municipal de Combate e Prevenção a Dengue, Zika e Chikungunya, a ser Coordenado pela Secretaria de Município da Saúde, através do Departamento de Vigilância em Saúde e pela Secretaria de Município do Planejamento, através do Departamento do Meio Ambiente.

Art. 2º O Departamento de Vigilância em Saúde e Departamento do Meio Ambiente manterão serviços permanentes de esclarecimentos à população sobre as formas de prevenção a Dengue, Zika e Chikungunya.

Art. 3º Ficam os munícipes e os responsáveis pelos estabelecimentos públicos e privados em geral, proprietários ou locatários, obrigados a adotar as medidas necessárias à manutenção de seus imóveis limpos, sem acúmulo de objetos e materiais que se prestem a servir de criadouros, evitando condições que propiciem a instalação e proliferação dos vetores causadores das doenças citadas no parágrafo anterior.

§1º Para fins da aplicação desta lei, são considerados criadouros todos os objetos, recipientes, equipamentos, utensílios, dispositivos, vasilhames, pneumáticos, artefatos, acessórios, sucatas, itens arquitetônicos ou construtivos, inclusive os hidráulicos, plantas e outros que, constituídos por quaisquer tipos de materiais e, devido a sua natureza, sirvam para o acúmulo de água;

§2º A manutenção predial dos imóveis conforme o **caput** deste artigo compreende ainda manter desobstruídas as lajes, calhas e vãos, bem como eventuais desníveis nestes itens construtivos, de forma a evitar que acumulem água.

Art. 4º Ficam os responsáveis por borracharias, empresas de recauchutagem, recicladoras de sucatas e afins, depósitos de veículos, desmanches e ferros-velhos e estabelecimentos similares obrigados a adotar medidas que visem eliminar os criadouros dos vetores citados no art. 3º desta lei, sujeitas as penalidades previstas nos artigos 13 e 14 desta Lei.

Art. 5º Ficam os responsáveis por cemitérios obrigados a exercer rigorosa fiscalização em suas áreas, determinando a imediata retirada de quaisquer vasos ou recipientes que contenham ou retenham água em seu interior, ou utilizar meios eficazes para evitar o acúmulo de água, procedendo a confecção de orifícios na parte

1



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA DO SUL

CNPJ 88.142.302/0001-45 Fone 55 3281 2351 - Rua XV de Novembro, 438 - CEP 96.570-000 - Caçapava do Sul

inferior destes, ou incrementar quaisquer outros métodos eficientes que não permitam o acúmulo de água em seus interiores.

Art. 6º Ficam os responsáveis por obras de construção civil e por terrenos baldios (TB), obrigados a adotar medidas tendentes à drenagem permanente de coleções líquidas, originadas ou não por chuvas, bem como à limpeza das áreas sob sua responsabilidade, providenciando o adequado descarte de modo que inviabilize os eventuais criadouros existentes, ficando a cargo da Secretaria de Planejamento, a informação e fiscalização do referido, cabendo a Vigilância Ambiental, a aplicação de penalidades no caso de descumprimento deste artigo.

Art. 7º Ficam os responsáveis por imóveis dotados de piscinas obrigados a manter tratamento adequado da água de forma a não permitir a instalação ou proliferação de mosquitos.

§1º É considerado tratamento adequado das piscinas com recirculação de água:

I - manter o pH entre 6,7 e 7,9;

II - o cloro residual disponível estar compreendido entre 0,5 mg/l (meio miligrama por litro) e 0,8 mg/l (oito décimos de miligrama por litro);

§2º As piscinas que não disponham de sistema de recirculação da água devem ser esvaziadas e lavadas, esfregando-se suas paredes, uma vez por semana;

§3º Os espelhos d'água, as fontes e os chafarizes também devem ser esvaziados e lavados periodicamente.

§4º O Serviço responsável pelo Georreferenciamento municipal, deverá informar periodicamente ao serviço de Vigilância Ambiental do município, os imóveis que contém piscina.

Art. 8º Nas residências, nos estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços, em instituições públicas e privadas, bem como em terrenos nos quais existam caixas d'água, ficam os responsáveis obrigados a mantê-las permanentemente tampadas, com vedação segura, impeditiva da proliferação de mosquitos.

Art. 9º Os estabelecimentos que comercializem produtos de consumo imediato contidos em embalagens descartáveis (latas, garrafas e copos), ficam obrigados a instalar, nos próprios estabelecimentos e arredores, em local de fácil acesso e visualização e devidamente sinalizado, recipientes (lixeiras) suficientes para o descarte destas embalagens.

§1º As embalagens descartáveis armazenadas deverão ser encaminhadas, pelos estabelecimentos comerciais, a entidades públicas ou privadas, cooperativas e associações que recolham materiais recicláveis;

§2º Os estabelecimentos referidos no caput deste artigo terão o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de publicação desta lei, para se adaptarem à norma ora instituída;

2

[Handwritten signature]



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA DO SUL

CNPJ 88.142.302/0001-45 Fone 55 3281 2351 – Rua XV de Novembro, 438 - CEP 96.570-000 – Caçapava do Sul

§3º Em caso de descumprimento do disposto no **caput** deste artigo, os estabelecimentos comerciais ali mencionados estarão sujeitos, respectivamente:

- I - à notificação prévia para regularização, no prazo de 10 (dez) dias;
- II - não regularizada a situação no prazo assinalado, à aplicação de multa no valor de 30 % do valor do IPTU do imóvel infrator;
- III - persistindo a infração no prazo de 30 (trinta) dias contados da autuação mencionada no inciso II deste artigo, à aplicação da multa em dobro e fechamento administrativo por 1 (um) dia;
- IV - Em caso de não pagamento da multa mencionada no inciso "II" deste artigo, incluir esta, em dívida ativa não-tributária.

Art. 10. Quando a situação epidemiológica no local o indicar, ficam os agentes de combate às endemias e as autoridades sanitárias lotados no Departamento de Vigilância em Saúde e no Departamento do Meio Ambiente de Caçapava do Sul, autorizados a adentrarem as áreas externas de imóveis desocupados ou abandonados para o encaminhamento de ações de limpeza e remoção de criadouros ou quaisquer outras que objetivem à eliminação de mosquitos de todo o gênero.

Parágrafo único. Fica o Executivo autorizado a cobrar dos responsáveis por imóveis desocupados ou abandonados as eventuais despesas decorrentes da limpeza e remoção de criadouros de mosquitos *de todo o gênero*.

Art. 11. Ficam os responsáveis pelas imobiliárias obrigados a colaborar com as autoridades sanitárias, sempre que solicitados, fornecendo informações que possibilitem encaminhar notificações e autos aos responsáveis por imóveis desocupados e que estejam sob sua administração, bem como chaves para a realização dos trabalhos de remoção dos criadouros.

Parágrafo único. Os responsáveis pelas imobiliárias deverão sempre solicitar aos seus corretores e potenciais clientes que adotem medidas que inviabilizem a proliferação de mosquitos nos imóveis desocupados, sempre que os adentrarem, especialmente no tocante a ralos desprotegidos e vasos sanitários destampados, bem como notificando as autoridades sanitárias sobre a constatação de focos de mosquitos.

Art. 12. A eventual negativa de acesso aos imóveis por parte de seus respectivos responsáveis aos agentes de combate às endemias e autoridades sanitárias quando no exercício de suas funções de controle de mosquitos, ensejará a solicitação de apoio da autoridade policial para o encaminhamento das ações necessárias e, diante da persistência de atitude, o caso será encaminhado ao Poder Judiciário para a adoção das medidas cabíveis, conforme Lei Federal nº 13.301/2016.

Art. 13. A constatação de criadouros e de focos de mosquitos nos imóveis constitui infração sanitária, e conforme as disposições constantes desta lei classificam-se em:

- I - leves, quando detectada a existência de 1 (um) a 2 (dois) focos de vetores;
- II - médias, de 3 (três) a 4 (quatro) focos;
- III - graves, de 5 (cinco) a 6 (seis) focos;
- IV - gravíssimas, de 7 (sete) ou mais focos.

3



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA DO SUL

CNPJ 88.142.302/0001-45 Fone 55 3281 2351 – Rua XV de Novembro, 438 - CEP 96.570-000 – Caçapava do Sul

Art. 14. As infrações previstas no art. 13 estarão sujeitas à imposição das seguintes penas, corrigidas nos termos da legislação municipal pertinente:

- I – advertência por escrito;
- II – multa de 20 % do valor do IPTU do imóvel infrator, para as infrações leves, médias, graves e gravíssimas.

§1º Previamente à aplicação da pena de advertência, o infrator será notificado para regularizar a situação no prazo de 05 (cinco) dias, findo o qual estará sujeito à imposição da penalidade de multa estabelecida no inciso II do caput deste artigo.

§2º Em caso de reincidência, o infrator será notificado para regularizar a situação no prazo de 05 (cinco) dias, findo o qual estará sujeito à imposição das seguintes penalidades:

- I - para as infrações leves, 20 % do valor do IPTU do imóvel infrator;
- II - para as infrações médias, 40 % do valor do IPTU do imóvel infrator;
- III - para as infrações graves, 70 % do valor do IPTU do imóvel infrator;
- IV - para as infrações gravíssimas, 100 % do valor do IPTU do imóvel infrator .

Art. 15. A competência para a fiscalização das disposições desta lei e para a aplicação das penalidades nela previstas caberá ao Departamento de Vigilância em Saúde e ao Departamento do Meio Ambiente de Caçapava do Sul, na forma a ser disciplinada em decreto regulamentador.

Art. 16. A arrecadação proveniente das multas referidas no artigo 14 desta lei será destinada, integralmente, ao Fundo Municipal da Saúde - FMS.

Parágrafo único. As multas não pagas no vencimento serão inscritas em dívida ativa não-tributária.

Art. 17. O Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 18. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

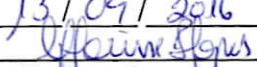
Art. 19. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CAÇAPAVA DO SUL, aos 13 dias do mês de setembro do ano de 2016.


Otomar Vivian
Prefeito

Registrado e publicado
no mural da Prefeitura.

13/09/2016


Clárisse Lopes

Secretária Geral
Matrícula 477898-7